



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16004.000573/2007-18
Recurso nº 166.134 Voluntário
Acórdão nº 2801-00.187 – 1ª Turma Especial
Sessão de 18 de agosto de 2009
Matéria IRPF
Recorrente VITOR CÉSAR BONVINO
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002, 2003, 2004, 2005, 2006

DESPESAS MÉDICAS - ALIMENTANDOS - As despesas médicas dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração.

Recurso provido.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE

Presidente e Relatora

FORMALIZADO EM: 25 SET 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Raimundo Tosta Santos (Suplente convocado), Sandro Machado dos Reis, Bernardo Augusto Duque Bacelar (Suplente convocado), Júlio Cezar da Fonseca Furtado e Marcelo Magalhães Peixoto.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 666 a 674, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercícios 2002 a 2006, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$ 16.504,28, acrescido de multa de ofício qualificada e juros de mora.

A autuação foi assim resumida no relatório do acórdão de primeira instância (fls. 750):

“2. A autuação decorreu de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo, tendo sido constatada a infração de dedução indevida de despesas médicas, como relatado no Termo nº 07 – Constatação de Irregularidade Fiscal de fls. 663/665.”

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação (fls. 681 a 685), acatada como tempestiva. Alegou, consoante relatório do acórdão de primeira instância (fls. 750):

“a) efetuou o recolhimento parcial do auto de infração no valor total de R\$ 20.088,26, conforme cópia de DARF de fls. 687, de modo que a parte impugnada corresponderá somente às despesas médicas pagas aos profissionais Antônio Flávio Onofre e Rita Olívia Fernandes de Mello, nos valores de R\$ 11.660,00 e R\$ 15.410,00, respectivamente, ambos relativos ao ano-calendário de 2001;

b) não obstante tenha sido concedido prazo para que pudesse comprovar os pagamentos, o que ocorreu foi a não localização de sua pasta contendo os documentos do ano-base de 2001, o que motivou uma pesquisa enorme junto a esses dois profissionais que, por sua vez, também tiveram dificuldades para localizar registros, dados de cheques, cópias de extratos bancários, etc.;

c) o Dr. Antônio Flávio Onofre foi o psicoterapeuta de sua filha Daniela Silva Bonvino, durante o período de janeiro a julho de 2001;

d) conforme fls. 452/458, o Dr. Antônio Flávio Onofre encaminhou à fiscalização correspondência onde reconhece a prestação dos serviços à filha Daniela Silva Bonvino;

e) a Dra. Rita Olívia Fernandes de Mello foi e é psicoterapeuta de outra filha, Érika Silva Bonvino, que vem prestando serviços há vários anos;



f) ao final, requer prazo de 15 (quinze) dias para que possa trazer aos autos comprovantes dos pagamentos efetuados;

g) junta os documentos de fls. 688/710.

4. Às fls. 715/747, são acostados aos autos documentação apresentada pelo sujeito passivo para comprovar as despesas médicas efetuadas. Pede o contribuinte em expediente de fls. 746 que seja oficiado junto ao Banco Santander Banespa S/A para obtenção de cópia do cheque de nº 000018, de R\$ 1.980,00.”

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A 3ª Turma da DRJ-São Paulo/SP II, conforme se vê do acórdão de fls. 749 a 753, indeferiu o pedido de realização de perícias/diligências, por considerá-las prescindíveis, e julgou procedente o lançamento, com base, entre outras, nas seguintes considerações:

“13. No caso em exame, constata-se que o sujeito passivo labutou de forma exaustiva para comprovar o pagamento das despesas médicas. Tanto é que logrou apresentar documentos válidos, como as cópias de cheques de fls. 723/743 e 747.

14. Ocorre que, como informado pelo próprio litigante e pelos profissionais Rita Olívia Gonçalves Fernandes de Melo e Antônio Flávio Onofre, em sua peça impugnatória de fls. 681/685 e arrazoados de fls. 688 e 697/704, os serviços foram prestados às suas filhas de nomes Daniela e Érika Silva Bonvino, pessoas que não foram relacionados como dependentes do contribuinte em sua Declaração de Ajuste Anual Exercício 2002, ano-calendário 2001, às fls. 07/16.

15. A dedução da despesa médica, conforme já se ressaltou, deve atender aos requisitos legais. Deve ser mantida a glosa das deduções à título de despesas médicas decorrentes de tratamento efetuados a pessoas que não foram informadas como suas dependentes. “

Os fundamentos da decisão de primeira instância estão consubstanciados na seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002, 2003, 2004, 2005, 2006

DESPESA MÉDICA - DEPENDENTE.

Somente são dedutíveis as despesas médicas comprovadamente pagas para o tratamento do contribuinte e seus dependentes.

Lançamento Procedente”

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

R

Cientificado da decisão de primeira instância em 15/02/2008 (fls. 757), o contribuinte, por intermédio de representante (Procuração às fls. 678), apresentou, em 10/03/2008, o Recurso de fls. 758 a 760, argumentando, em síntese, que a decisão de primeira instância não pode prosperar pois a obrigação de pagar as despesas médicas das filhas advém de decisão judicial, conforme estipulado em processo de separação judicial.

O recurso foi instruído com os documentos de fls. 761 a 782, referentes ao processo de separação judicial.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 784, que também trata do envio dos autos ao então Primeiro Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.

Voto

Relatora

Conselheira AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE,

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Registre-se, inicialmente, que o litígio restringe-se às despesas médicas pagas aos profissionais Antônio Flávio Onofre e Rita Olívia Fernandes de Mello, nos valores de R\$ 11.660,00 e R\$ 15.410,00, respectivamente, ambos relativos ao ano-calendário de 2001.

No caso, diante dos documentos que instruem o recurso em apreço, os argumentos do interessado merecem acolhida à luz do disposto no § 3º, artigo 8º, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, com a redação então vigente:

“Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

§ 3º As despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente,



poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração, observado, no caso de despesas de educação, o limite previsto na alínea b do inciso II deste artigo.” (grifos acrescentados)

De fato, restou comprovado nos autos que o interessado tinha obrigação, em virtude de acordo homologado judicialmente, de arcar com as despesas médicas das filhas Daniela Silva Bonvino e Érika Silva Bonvino (fls. 761 a 767).

Os profissionais Antônio Flávio Onofre e Rita Olívia Fernandes de Mello confirmam a prestação de serviços psicológicos às filhas do interessado (fls. 688 a 704) e o recebimento dos correspondentes pagamentos (fls. 72 a 74). O contribuinte, por sua vez, logrou juntar cópias de cheques nominais comprovando pagamentos mensais efetuados aos dois profissionais (fls. 723 a 743).

Nesse contexto, deve-se acatar o pleito do contribuinte e restabelecer a dedução das despesas médicas em questão, que totalizam R\$ 27.070,00.

Diante do exposto, voto por DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 18 de agosto de 2009


AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE